

A. I. Nº - 124272.0046/02-9
AUTUADO - GILVAN A. NUNES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07. 10. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0358-04/02

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. BOTIJÃO DE GLP. TRÂNSITO DE MERCADORIA. A operação de saída era destinada à destroca, portanto beneficiada por isenção. Restou comprovado o descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à imputação, sendo cabível a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/07/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 1.979,05, em decorrência de operação com mercadoria tributada declarada como não tributada. Refere-se à venda de mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 310, de 30/07/02, sem o devido destaque do imposto, e com data de emissão e de saída em desacordo com a data de trânsito no posto fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após transcrever os artigos 19 e 514 do RICMS-BA/97, afirmou que o trânsito das mercadorias estava em conformidade com o que preceitua o Regulamento. Alegou que a infração foi decorrente da falta de experiência e desconhecimento do funcionário, recém admitido, que estava habituado a emitir notas fiscais de vendas e desconhecia a remessa para destroca de botijões vazios.

Quanto à data de emissão da Nota Fiscal nº 310, o autuado diz que o erro foi ocasionado por um lapso do funcionário, o qual em vez de registrar dia 20, consignou dia 30. Assevera que não existe motivo plausível para que a data fosse trocada, a não ser por negligência. Frisa que o RICMS-BA/97 veda a operação de compra e venda de botijões por parte do centro de destroca.

Afirma que a penalidade imposta foi um pouco rigorosa, uma vez que não houve dolo ou má-fé na emissão do documento fiscal e que as empresas envolvidas são idôneas e estão ativas. Solicita a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, a autuante diz que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão estão em conformidade com a legislação tributária estadual. Afirma que o autuante reconhece os equívocos. Ressalta que a natureza da operação contradiz os dados dos produtos, assim como as datas de emissão e de saída constantes no documento fiscal não conferem com a realidade.

VOTO

Examinando a Nota Fiscal nº 310 (fl. 10), constato que a mesma omite informações necessárias à correta identificação da operação, tais como: o código fiscal de operação e prestação (CFOP), o código de situação tributária (CST) e a observação de que os botijões vazios eram destinados à

destroca. Além disso, o documento fiscal é confuso quando consigna como natureza da operação “venda de gás” e discrimina a mercadoria como sendo “botijões vazios”. Nessa situação, o documento fiscal, de acordo com o artigo 209, I, do RICMS-BA/97, pode ser considerado inidôneo.

O autuado não nega que, no citado documento fiscal, não houve destaque do imposto e que a natureza da operação era uma venda, porém afirma que essas falhas foram decorrentes da inexperiência do emissor do documento fiscal, não havendo dolo ou má-fé.

Da análise das peças que compõem os autos, entendo que os erros contidos no documento fiscal não impossibilitam a identificação da operação como sendo uma remessa de botijões vazios, de um revendedor para o seu distribuidor, para fins de envasamento. O destinatário dos botijões vazios (Agip do Brasil S/A.) é um distribuidor de GLP, conhecido pela marca NOVOGÁS, que é o nome de fantasia com o qual está inscrito no CAD-ICMS.

Quanto às datas de emissão e de saída que constam no documento fiscal, não há dúvida as mesmas estão erradas, porém não foi esse fato que originou o lançamento. Ademais, esse erro não ocasionaria a desclassificação do documento, uma vez que a data consignada no mesmo é posterior à data da efetiva saída.

Em face do comentado, entendo que a operação está identificada como remessa de botijões vazios para destroca e, portanto, sobre a mesma não incide o imposto, conforme previsto no art. 19, II, do RICMS-BA/97.

Apesar da infração não subsistir, restou comprovado o cometimento de infração a uma obrigação acessória vinculada à imputação – ter deixado de consignar na Nota Fiscal nº 0310 indicações necessárias à perfeita identificação da operação. Dessa forma, com fulcro no art. 157 do RPAF/99, deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 40,00, em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na lei.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo cabível a multa no valor de R\$ 40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124272.0046/02-9, lavrado contra **GILVAN A. NUNES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR